

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.986/22/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001653665-73
Impugnação: 40.010151478-60
Impugnante: Rauston Transportes Ltda
IE: 001629571.00-00
Coobrigados: Rauston Breno Ribeiro
CPF: 043.733.816-90
Dênis Sebastião de Oliveira
CPF: 097.409.756-07
Proc. S. Passivo: Gustavo Alexandre Campos do Valle
Origem: DF/Contagem - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Constatado o transporte de combustíveis desacobertado de documentação fiscal hábil, uma vez que utilizados documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a.6” da Lei nº 6.763/75, por conterem informações que não correspondem à real operação. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/73.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (combustíveis - gasolina e etanol), oriundos do estado de São Paulo, com destino a postos de

abastecimento em Minas Gerais, desacobertado de documento fiscal hábil, deixando de recolher ICMS/ST devido a este estado, uma vez que utilizados documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a.6” da Lei nº 6.763/75, por conterem informações que não correspondem à real operação.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos pelo Fisco no polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, na condição de Coobrigados:

- Sr. Rauston Breno Ribeiro, sócio-administrador da Autuada, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Sr. Dênis Sebastião de Oliveira, gerente dos postos de combustíveis destinatários das mercadorias, nos termos do art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 461/469 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de págs. 480/485, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 486/497, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Alega que o Auto de Infração foi “*lavrado em desfavor de sujeito passivo ilegítimo*”.

Contudo, como se verá no mérito do presente acórdão, razão não assiste à Defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Engana-se a Impugnante, quando afirma que a Autuada realiza apenas a operação logística e que inexistente legislação que delegue ao transportador a responsabilidade de fiscalização do documento fiscal, sendo, no seu entendimento, a responsabilidade pela correta emissão do documento fiscal do remetente da mercadoria, e, por consequência, a responsabilidade pelo débito, também.

Conforme se verá no mérito do presente acórdão, a responsabilização do transportador deu-se corretamente com fulcro no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75:

Lei 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

Ademais, conforme argumenta a Fiscalização, *“quanto a alegação da Autuada, que para se eximir da responsabilidade tributária basta que ela, transportadora, exija do remetente um documento fiscal para acompanhar as mercadorias a serem transportadas, já que não tem poder de fiscalização e nem capacidade técnica para “fiscalizar” a nota fiscal a ela entregue, entendemos como absurda tal argumentação. Necessitam as transportadoras ou algum preposto delas, de poder fiscal e capacidade técnica extraordinária, ou ainda, de um “setor especializado em tributos estaduais” para verificar se o município constante como destinatário em uma nota fiscal é o mesmo para onde está se dirigindo?”*

Conforme se verá na análise de mérito, as mercadorias foram entregues em Minas Gerais, enquanto nas notas fiscais constavam a entrega no estado de São Paulo.

Portanto, razão não assiste à Impugnante, pois todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias (combustíveis - gasolina e etanol), oriundos do estado de São Paulo, com destino a postos de abastecimento em Minas Gerais, desacompanhado de documento fiscal hábil, deixando de recolher ICMS/ST devido a este estado, uma vez que utilizados documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II, alínea “a.6” da Lei nº 6.763/75, por conterem informações que não correspondem à real operação.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos pelo Fisco no polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, na condição de Coobrigados:

- Sr. Rauston Breno Ribeiro, sócio-administrador da Autuada, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Sr. Dênis Sebastião de Oliveira, gerente dos postos de combustíveis destinatários das mercadorias, nos termos do art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Consta do lançamento que tal constatação teve origem em operação desenvolvida em conjunto pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (PC/MG) e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público de Minas Gerais (GAECO/MPMG).

Frutos dessa operação, constam anexos ao presente Auto de Infração: Relatório Circunstanciado de Investigações e Termos de Oitiva obtidos junto ao MPMG, com os depoimentos dos principais envolvidos, Rauston Breno Ribeiro (sócio da Autuada e administrador dos postos que recebiam o combustível), Dênis Sebastião de Oliveira (gerente dos postos que recebiam o combustível), além de motoristas dos transportes das mercadorias ora autuadas.

Explica a Fiscalização que o esquema de sonegação fiscal consistia na aquisição de combustíveis em distribuidoras no estado de São Paulo, com destino a postos também no estado de São Paulo, porém, as mercadorias eram transportadas diretamente para postos no estado de Minas Gerais. Tal manobra visava recolher o ICMS/ST para o estado de São Paulo, uma vez que a carga tributária é menor que a deste estado.

Importa transcrever parte da análise do Fisco, em relação à documentação acostada aos autos e que explicam como se dava o *modus operandi* do esquema de sonegação fiscal:

No depoimento de Rauston Breno Ribeiro (Anexo 03, fls. 1 a 7), sócio da autuada e administrador dos postos que recebiam o combustível vindo de São Paulo, ele dá detalhes de como funcionava o esquema de sonegação fiscal. Conforme o depoimento, eram feitos contatos com vendedores em São Paulo, que selecionavam os postos de combustíveis paulistas que seriam os destinatários das notas fiscais. Em uma outra linha, o depoente era o responsável por fornecer o destinatário das notas fiscais. Possuía um acordo com o proprietário de 3 (três) postos em São Paulo, que

recebia R\$ 0,03 (três centavos) por litro de gasolina, por participação na fraude. Os vendedores também simulavam a venda de etanol das usinas para distribuidoras em São Paulo, que seriam transportados pela Rauston Transportes, e que também eram trazidos para Belo Horizonte. Os vendedores ainda indicavam as contas onde deveriam ser feitos os depósitos, e repassavam os locais para carregamento dos combustíveis.

Em sua oitiva, Dênis Sebastião de Oliveira (Anexo 03, fls. 8 a 14), confirma o depoimento de Rauston sobre a forma como ocorria a fraude: Entravam em contato com vendedores paulistas, adquiriam combustíveis com origem e destino no estado de São Paulo, onde a carga tributária é menor que em Minas Gerais, e os traziam, nos caminhões da Rauston Transportes, diretamente para serem descarregados nos postos Minas Palmares e Colibri, em Belo Horizonte.

No mesmo sentido, os depoimentos dos motoristas, (...) (Anexo 03, fls. 15 a 23), confirmam o *modus operandi* do grupo no esquema de sonegação fiscal.

Com leituras periódicas dos encerrantes das bombas de combustível nos postos, o Fisco teria apurado a irregularidade, já que parte do combustível que abastecia os tanques do posto não possuía documentação fiscal. Portanto, uma fraude nos encerrantes das bombas era necessária a fim de se manipular a quantidade de combustível comercializada, e Dênis assume a responsabilidade por tal fraude.

O Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração detalha todo o *modus operandi* utilizado pela Autuada e como se deram as constatações desde o início da investigação, que se deu com o monitoramento dos motoristas, com acesso a diversas conversas telefônicas, bem como ao deslocamento destes.

O relato completo do Fisco, toda documentação comprobatória acostada aos autos e os depoimentos dos envolvidos confirmam a acusação fiscal, apurada em virtude da operação citada, realizada em conjunto pela SEF/MG, PC/MG e GAECO/MPMG.

O depoimento dos envolvidos é claro e corroboram a acusação fiscal. No seu depoimento, o Sr. Rauston Breno Ribeiro, sócio da Autuada e administrador dos postos que recebiam o combustível vindo de São Paulo, confirma que eram feitos contatos com vendedores em São Paulo, que selecionavam os postos de combustíveis paulistas que seriam os destinatários das notas fiscais, entretanto, as mercadorias eram entregues em postos de combustíveis deste estado. E, ainda, em sua oitiva, o Sr. Dênis Sebastião de Oliveira confirma o depoimento do Sr. Rauston.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, os depoimentos dos motoristas da Autuada confirmam o *modus operandi* do grupo no esquema de sonegação fiscal.

Por todos esses elementos, não restam dúvidas de que se comprovou que as operações autuadas encontravam-se desacobertadas de documentação fiscal idônea, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/02, visto que as notas fiscais utilizadas para o transporte das mercadorias continham informações que não correspondiam à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75.

Com efeito, por ficar caracterizado como documento ideologicamente falso, procedeu a Fiscalização à desclassificação do documento apresentado, nos termos da legislação citada. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

RICMS/02

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

A Impugnante alega que se tratou de preenchimento incorreto pelo emitente, sendo que a Autuada incumbiu-se apenas de realizar a operação logística da mercadoria para fazer com que chegasse no destino e, ainda, que não transportava as mercadorias sem a nota fiscal, sendo inviável presumir que ela concorreu para a infração tributária.

Entretanto, afirma a própria Impugnante que “*não se busca negar o fato de que a carga estava sendo transportada para município diverso do indicado na Nota Fiscal. O que se busca, é demonstrar que tratou-se de erro formal de preenchimento,*

onde flagrantemente era pra ter sido indicada a cidade de Belo Horizonte, MG, ao invés de São Paulo, SP”.

Ora, não se trata de mero erro formal.

Conforme constata o Fisco a orientação “*era de que se os motoristas fossem abordados, deveriam apresentar os DANFES originais recebidos no carregamento, que tinham como destinatários postos localizados no estado de São Paulo, e que para justificar o desvio de rota, deveriam alegar que estavam levando o veículo transportador para manutenção, ou algum outro pretexto”.*

No que se refere à falsificação dos DANFES, no depoimento de Dênis Sebastião de Oliveira, destaca-se trecho onde ele confessa ser o responsável pela falsificação (Anexo 03): “*(...) esclarece que, inicialmente, o transporte de São Paulo para Minas Gerais, sem recolhimento de imposto, era realizado sem notas fiscais contrafeitas e, após um tempo, passaram a falsificar materialmente notas fiscais, inserindo dados falsos, tendo como origem distribuidora de São Paulo e destinatário o Posto Minas Palmares, para serem apresentadas caso houvesse abordagem policial; que o declarante era o responsável por tais falsificações, não sabendo precisar o número exato; que a falsificação consistia em contrafação, realizada a partir de partes de xerox de notas fiscais legais (...)*”.

Como bem argumenta o Fisco, alinhando-se aos depoimentos acostados ao Auto de Infração, o fato de que a Autuada se deslocava do estado de Minas Gerais para São Paulo para buscar combustíveis para postos na cidade de Belo Horizonte, administrados pelo seu sócio, não cabe sua alegação de que acreditava transportar mercadorias com notas fiscais preenchidas em conformidade com o transporte que iria realizar. Ao contrário, tinha pleno conhecimento de que as notas fiscais emitidas em outro estado não se prestavam para acobertar o transporte para este estado.

Conforme exposto, também não se sustenta a alegação de que ocorreram erros formais no preenchimento das notas fiscais, indicando cidade do destinatário diversa da real. Além do mais, mesmo no caso de erro de preenchimento, esse não seria um erro escusável, conforme entendimento da Autuada, visto que a mercadoria é sujeita ao regime de substituição tributária, sendo o ICMS/ST destacado nas notas fiscais e recolhido para o estado onde ocorrerão as próximas etapas de comercialização das mercadorias. No caso dos autos, o ICMS/ST deveria ser recolhido para Minas Gerais, uma vez que as mercadorias vieram para serem comercializadas neste estado.

Conforme já tratado em sede de preliminar, engana-se, mais uma vez a Impugnante, quando afirma que a Autuada realiza apenas a operação logística e que inexistente legislação que delega ao transportador a responsabilidade de fiscalização do documento fiscal, sendo, no seu entendimento, a responsabilidade pela correta emissão do documento fiscal do remetente da mercadoria, e, por consequência, a responsabilidade pelo débito, também.

Conforme consta do Auto de Infração, a responsabilização do transportador é feita com fulcro no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75, anteriormente transcrito.

Vale acrescentar que nos termos do art. 136 do CTN a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sobre o assunto, reporta-se, ainda, aos argumentos apresentados pelo Fisco, em sede de Manifestação Fiscal:

Quanto a alegação da Autuada, que para se eximir da responsabilidade tributária basta que ela, transportadora, exija do remetente um documento fiscal para acompanhar as mercadorias a serem transportadas, já que não tem poder de fiscalização e nem capacidade técnica para “fiscalizar” a nota fiscal a ela entregue, entendemos como absurda tal argumentação. Necessitam as transportadoras ou algum preposto delas, de poder fiscal e capacidade técnica extraordinária, ou ainda, de um “setor especializado em tributos estaduais” para verificar se o município constante como destinatário em uma nota fiscal é o mesmo para onde está se dirigindo?

Com relação ao entendimento da Autuada de que a responsabilidade tributária deveria ser dos emitentes das notas fiscais, não temos elementos suficientes para comprovar má-fé, ou erro destes. Nos depoimentos dos envolvidos, eles descrevem duas formas de atuação no esquema da aquisição de combustíveis em São Paulo: 1- vendedores selecionavam os postos em São Paulo que constavam como destinatários das notas fiscais, recebendo um pagamento por isso; 2- eles próprios forneciam os destinatários em comum acordo com os donos desses postos destinatários. Por não sabermos quais operações se enquadravam em cada uma das situações, e ainda, por não termos confirmação de vínculo entre os vendedores e os remetentes das mercadorias, não elencamos estes no polo passivo.

Apesar das confissões dos envolvidos, presentes em seus depoimentos, visando a busca da verdade material, só foram trazidas para compor a base de cálculo do fato gerador da autuação, as notas fiscais referentes a carregamentos que tiveram sua entrada comprovada em Minas Gerais.

Em um caso, essa comprovação foi feita por meio de interceptação, pela polícia, do veículo transportador carregado, já próximo a Belo Horizonte. Nos demais casos, foram utilizadas informações prestadas por concessionária de pedágios com os horários de

passagem dos veículos transportadores em suas praças, rumo a Belo Horizonte, bem como as distâncias a serem percorridas caso as mercadorias fossem descarregadas nos destinatários constantes das notas fiscais, mostrando que o tempo seria insuficiente para realizar tais operações, concluindo portanto, que os veículos estavam entrando em Minas Gerais carregados, em conformidade com o depoimento dos envolvidos.

Portanto, ao contrário do que alega a Autuada, não foi com base em presunção que chegamos à conclusão que as mercadorias foram trazidas para Minas Gerais. Não foi através de “possíveis rotas”, mas sim de registros com horários de passagens nas praças de pedágios, informações estas que solicitamos e recebemos de empresa concessionária de pedágio, conforme consta nos autos. Além do mais, a própria impugnante admite em trecho de sua impugnação que “não se busca negar o fato de que a carga estava sendo transportada para município diverso do indicado na nota fiscal”.

Assim, conforme explica a Fiscalização, mesmo com as confissões dos envolvidos, utilizou-se, como base para o cálculo da apuração do imposto devido, apenas as notas fiscais referentes a carregamentos para os quais restou comprovada a entrada da mercadoria no estado de Minas Gerais e explica que *“a comprovação da entrada das mercadorias em Minas Gerais foi feita de duas formas: Em uma viagem a comprovação da vinda da mercadoria para Minas Gerais foi constatada através de abordagem do veículo transportador pela polícia na MG-050. Nas demais viagens, foram utilizados registros de passagem dos veículos transportadores pelas praças de pedágio da BR-381”*. O Relatório Fiscal detalha como se deu tal comprovação, nos itens 6.1.1 e 6.1.2, em parte, abaixo reproduzido:

Abordagem na MG-050

Conforme o Relatório Circunstanciado de Investigações, no Anexo 02, fls. 93 e 94, em monitoramento da movimentação do motorista Ednilton, nos dias 07 e 08/05/2019, foi observado que o mesmo se deslocou para Paulínia/SP pela BR-381, tendo retornado para Belo Horizonte pela MG-050. Conforme já visto em depoimentos dos envolvidos, nesta data, a rota de retorno a Belo Horizonte já havia sido alterada da BR-381 para a MG-050. Sabendo deste retorno, uma equipe da Polícia Civil se deslocou para um trecho da MG-050, próximo à cidade de Juatuba/MG, onde, por volta de 01:00 do dia 08/05/2019, abordaram o veículo placa HEH-6814, de propriedade da Rauston Transportes Ltda, dirigido por Ednilton Vinícius Machado, portando as notas fiscais nº 318307 e 318308 emitidas em 07/05/2019. Sendo

as notas fiscais destinadas à cidade de São João da Boa Vista/SP, Ednilton foi questionado sobre o motivo de estar tão distante (cerca de 500 Km) do endereço do destinatário, tendo informado que iria consertar o caminhão em uma oficina de Betim, resposta que, como já vimos, tinha sido sugerida aos motoristas em caso de abordagem

Registros de passagem nos pedágios da BR-381

Obtivemos junto à concessionária de pedágios da BR-381, Arteris Fernão Dias S/A, informações com os horários de passagem dos veículos transportadores pelas diversas praças de pedágio da rodovia BR-381 (Anexos 09 e 10).

Considerando o fluxo normal do transporte: carregamento no remetente, descarregamento nos destinatários e posterior retorno a Belo Horizonte; e utilizando os horários de passagem nos pedágios e o horário de carregamento das mercadorias (emissões das notas fiscais), selecionamos as notas fiscais onde tais horários se mostraram incompatíveis.

(...)

No Anexo 12 é apresentada uma planilha com todas as viagens objetos da autuação, inclusive as dos dois exemplos, mostrando a distância a ser percorrida, a quantidade de descargas a serem feitas e o tempo decorrido entre o carregamento e a passagem no primeiro posto de pedágio no retorno à Belo Horizonte.

Isso posto, não restam dúvidas quanto à comprovação nos autos dos transportes efetuados pela Autuada, no período autuado, contrapondo a afirmativa feita pela Impugnante de presunção ou adoção de critério subjetivo.

A planilha acostada ao Anexo 04 do Auto de Infração relaciona as notas fiscais com origem e destino no estado de São Paulo, tendo como transportador a Rauston Transportes Ltda, e que tiveram a comprovação da entrada em Minas Gerais de seus veículos transportadores, após o carregamento. Essas notas fiscais, conforme argumenta a Fiscalização, apesar de inábeis para acobertar o transporte para Minas Gerais, contêm a definição e quantificação das cargas transportadas e foram utilizadas como base de cálculo para a apuração do crédito tributário.

Quanto à solicitação da Impugnante de que os cálculos efetuados pela Fiscalização na apuração do crédito tributário devem ser revisados e demonstrados, afirmando, ainda, que o valor “*se mostra por demais majorado*”, corretas as observações do Fisco, nesse sentido:

O valor total do crédito tributário em questão, conforme já aqui exposto, é composto pelo ICMS-ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada. As multas têm suas capitulações nos artigos 55, inciso II e §2º, inciso

I e 56, inciso II e §2º, inciso III, ambos da Lei 6.763/75. Para o cálculo do ICMS-ST aplica-se a alíquota referente ao produto, gasolina ou etanol, sobre a base de cálculo. As alíquotas são as estipuladas no artigo 12, inciso I, alíneas “h” e “i”, da Lei 6.763/75. A base de cálculo é obtida pelo produto da quantidade de combustível transportada por período pelo preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) daquele período, de acordo com o artigo 19, inciso I, alínea “b”, item 1, do Anexo XV, do RICMS/02.

No Auto de Infração, toda essa legislação já foi devidamente citada, e a planilha de Apuração do Imposto Devido e Demonstrativo do Crédito Tributário, presente no Anexo 01 do PTA, mostra toda a apuração por produto e período, não assistindo razão à impugnante quanto ao não detalhamento da constituição do valor do crédito tributário.

(...)

Portanto, observa-se que a Fiscalização exigiu o ICMS/ST considerando como base de cálculo da autuação o valor unitário do PMPF do período autuado, nos termos do art. 19, inciso I, alínea “b”, item 1, do Anexo XV, do RICMS/02, conforme divulgado nos Atos Cotepes relacionados no Anexo 15 do Auto de Infração.

Do evidenciado, resta plenamente caracterizada a infração, estando correta a exigência do imposto para o estado de Minas Gerais, sendo que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, sendo corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75

Conforme mencionado, foram inseridos pelo Fisco no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados:

- Sr. Rauston Breno Ribeiro, sócio-administrador da Autuada e administrador dos postos que recebiam o combustível vindo de São Paulo, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Sr. Dênis Sebastião de Oliveira, gerente dos postos de combustíveis destinatários das mercadorias, nos termos do art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

No caso do Sr. Rauston, indubitoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, verifica-se correta a eleição do Coobrigado em questão (Sr. Rauston Breno Ribeiro) para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Por sua vez, constata-se que o Sr. Dênis Sebastião de Oliveira, identificado no Relatório Circunstanciado de Investigações da PC em conjunto com o MP, como gerente dos postos de combustíveis destinatários das mercadorias e que em seu depoimento (Anexo 03 do Auto de Infração) assume a responsabilidade pela adulteração dos encerrantes das bombas dos referidos postos, responde solidariamente pelo crédito tributário, estando, pois, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Pelo exposto, observa-se que as infrações pelos Autuados restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG